

TC 032.409/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mucajaí-RR

Responsáveis: Elton Vieira Lopes, CPF: 594.872.082-91; Cenge Construções Ltda., CNPJ: 84.034.602/0001-50.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) em desfavor do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito do Município de Mucajaí-RR, em razão de irregularidades nos convênios 42/PCN/2009 (Siafi 710.481), 277/PCN/2009 (Siafi 710.497) e 178/PCN/2009 (Siafi 710.486), celebrados entre o órgão e o ente no âmbito do Programa Calha Norte (PCN).

2. Os convênios 42/PCN/2009 e 277/PCN/2009 tinham por objeto, respectivamente, a primeira e a segunda etapa das obras de construção de infraestrutura elétrica no município. O convênio 42/PCN/2009 demandou recursos na monta de R\$ 2.216.485,82 (R\$ 2.149.953,24 de responsabilidade da União e R\$ 66.532,58 por conta do município). Nesse ajuste, o MD apontou como irregularidade a não devolução do saldo das aplicações financeiras. Já o convênio 277/PCN/2009 envolveu o montante de R\$ 1.270.019,77 (R\$ 1.231.678,72 a serem custeados pela União e R\$ 38.341,05 a serem aportados pela municipalidade). No âmbito deste convênio, o Ministério considerou irregular o não aporte da contrapartida pelo ente convenente. Ambos tiveram vigência entre 28/12/2009 e 30/3/2012, após termos aditivos.

3. O convênio 178/PCN/2009 teve por objeto a construção de infraestrutura urbana na Vila Samaúma e foi firmado no valor total de R\$ 1.521.649,49 (R\$ 1.476.000,00 da União e R\$ 45.649,49 do município). O MD identificou a irregularidade de inexecução parcial das obras do convênio, tendo sido a parcela executada considerada inservível. O ajuste vigeu entre 28/12/2009 e 28/5/2012, após termos aditivos.

HISTÓRICO

4. Os convênios 42/PCN/2009, 277/PCN/2009 e 178/PCN/2009 foram todos subscritos pelo Ministério da Defesa e pela Prefeitura Municipal de Caracaraí à data de 28/12/2009 (termos de convênio, respectivamente: peça 1, p. 49-60; peça 2, p. 48-59; peça 1, p. 159-170).

5. O convênio 42/PCN/2009 teve seus recursos empenhados pela Nota de Empenho (NE) 2009 NE 902741, de 11/12/2009 (peça 1, p. 66). Seus recursos foram liberados em quatro parcelas, conforme as seguintes Ordens Bancárias (OB), datas e peças: primeira parcela, no valor de R\$ 537.497,81, pelo documento 2010 OB 804614, de 30/6/2010 (peça 1, p. 71); segunda parcela, no valor de R\$ 537.497,18, pela Ordem 2011 OB 803374, de 27/5/2011 (peça 1, p. 82); terceira parcela, no valor de R\$ 537.497,81, pela Ordem 2011 OB 805243, de 8/8/2011 (peça 1, p. 86); e quarta parcela, no valor de R\$ 537.459,81, pelo documento 2011 OB 809167, de 22/12/2011 (peça 1, p. 90).

6. O laudo de vistoria das obras do convênio encontra-se à peça 1, p. 75-77, e atestou 100% de execução dos serviços, considerando-os servíveis.

7. O 2º Relatório de Prestação de Contas [final] do Convênio 42/PCN/2009 (peça 1, p. 99-102), entretanto, acusou que os recursos restantes na conta do convênio (R\$ 4.004,01), bem como os

auferidos por aplicações financeiras (R\$ 14.024,72), que somavam R\$ 18.028,73 à data de ocorrência, não haviam sido restituídos. O MD comunicou ao responsável a irregularidade e solicitou a restituição de débitos (peça 2, p. 139). Não tendo sucesso na reparação do dano, instaurou a tomada de contas especial (TCE).

8. Ressalte-se que o valor não era suficiente para justificar a instauração de uma TCE por si só, nos moldes da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012, art. 5º, inciso I. Dessa maneira, seguindo a diretriz do art. 15, inciso IV, da mesma norma, consolidaram-se os débitos dos três convênios aqui tratados, visto terem sido causados por um mesmo responsável (o Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito de Mucajaí-RR, representante do município nos convênios).

9. O Relatório de TCE 1/2013 (peça 2, p. 154-167) – comum aos três convênios – divergiu parcialmente das conclusões do Relatório de Prestação de Contas: aquiesceu com o débito de R\$ 14.024,72, oriundo das aplicações financeiras, mas considerou improcedente a dívida de R\$ 4.004,01, uma vez que este valor constava da relação de pagamentos de autoria do gestor e essa declaração teria valor superior ao conveniado (dando a entender que poderia ter sido pago com recursos de outras fontes). Assim, o débito ficou definido em R\$ 14.024,72.

10. O convênio 277/PCN/2009 teve seus recursos empenhados pelo documento 2009 NE 902463, de 1º/12/2009 (peça 2, p. 71). Seus recursos foram liberados também em quatro parcelas, conforme as seguintes Ordens Bancárias (OB), datas e peças: primeira parcela, de R\$ 307.900,00, pela 2010 OB 804613, de 30/6/2010 (peça 2, p. 78); segunda parcela, de R\$ 307.900,00, pela 2011 OB 803089, de 19/5/2011 (peça 2, p. 112); terceira parcela, de R\$ 307.900,00, pela 2011 OB 805244, de 8/8/2011 (peça 2, p. 116); e quarta parcela, de R\$ 307.978,72, peça 2011 OB 809168, de 22/12/2011 (peça 2, p. 121).

11. O laudo de vistoria do convênio (peça 2, p. 85-87) atesta a execução de 100% da obra, e afirma que ela possui serventia.

12. O Relatório da Prestação de Contas do Convênio 277/PCN/2009 (peça 2, p. 124-127) indicou um débito de R\$ 9.655,44 (valor à data de ocorrência), oriundo do não aporte de recursos municipais a título de contrapartida à conta do convênio, onerando a União desproporcionalmente pela execução das obras. Após cientificado o responsável e instado a sanar a dívida (peça 2, p. 139), o Ministério procedeu à instauração de TCE.

13. O Relatório de TCE 1/2013 (peça 2, p. 154-167) anuiu com o débito gerado pelo não aporte de recursos municipais, mas acrescentou um segundo valor, de R\$ 8.239,42, relativo à não devolução de rendimentos de aplicações financeiras. Assim, o débito restou configurado em R\$ 17.894,86.

14. O convênio 178/PCN/2009 teve seus recursos empenhados pelo documento 2009 NE 902736. O repasse estava previsto para ser realizado em duas parcelas. A primeira parcela, de R\$ 1.000.000,00, de fato foi repassada, por meio da Ordem Bancária 2011 OB 803524, de 3/6/2011 (peça 1, p. 188).

15. Contudo, o laudo de vistoria das obras (peça 1, p. 192-198) comprovou a execução de apenas 20,56% dos serviços, e acrescentou que mesmo os serviços executados não possuem serventia. O Relatório da Prestação de Contas Complementar do convênio (peça 1, p. 204-207), baseado no laudo, propôs solicitar-se a restituição do valor integral do primeiro repasse, isto é, o valor de R\$ 1.000.000,00. Assim o fez o MD, por meio do Ofício 2.018 – Seori/Deadi/PCN/Coaf, de 25/2/2013. Registre-se que, em virtude da inexecução verificada, a segunda parcela teve seu empenho cancelado por meio do documento 2012 NE 000043 (peça 1, p. 191).

16. Não ressarcido o valor do primeiro repasse, o órgão concedente instaurou a TCE. O Relatório de TCE 1/2013 (peça 2, p. 154-158) aquiesceu com o débito de R\$ 1.000.000,00.

17. Os débitos identificados pelo Relatório de TCE 1/2013 para os três convênios receberam anuência do Relatório de Auditoria 88/2013 – Geori/Ciset/MD (peça 2, p. 171-177), do Certificado de Auditoria (peça 2, p. 178), do Parecer do Dirigente de Controle Externo (peça 2, p. 179) e do Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 180). Assim, a presente TCE foi encaminhada para a análise desta Corte.

EXAME TÉCNICO

18. O exame será dividido em três seções, uma para cada um dos três convênios. Assim, a primeira seção tratará do convênio 42/PCN/2009, a segunda tratará do convênio 277/PCN/2009 e a terceira tratará do convênio 178/PCN/2009.

I. Convênio 42/PCN/2009: aplicação dos recursos do convênio em proporção diferente da pactuada originalmente

19. Situação encontrada

20. O convênio 42/PCN/2009 previa a aplicação de um montante de R\$ 2.216.485,82 (sendo R\$ 2.149.953,24 por conta da União e R\$ 66.532,58 por conta do município de Mucajaí). O acordo tinha por objeto a construção da primeira etapa de infraestrutura elétrica no município.

21. A União realizou os repasses de recursos em quatro parcelas, conforme a tabela abaixo.

Tabela 1 – repasses federais no âmbito do convênio 42/PCN/2009

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data do ingresso na conta do convênio (conforme extratos da conta do convênio)
2010 OB 804614 (peça 1, p. 71)	537.497,81	2/7/2010
2011 OB 803374 (peça 1, p. 82)	537.497,81	31/5/2011
2011 OB 805243 (peça 1, p. 86)	537.497,81	10/8/2011
2011 OB 809167 (peça 1, p. 90)	537.459,81	26/12/2011
Soma	2.149.953,24	

Fonte: elaborado na Secex-RR com base nas ordens bancárias supracitadas

22. O processo submetido a esta Corte apresenta diversas lacunas. Não traz as notas fiscais que atestam a realização dos serviços e seus respectivos comprovantes de pagamento, tampouco os extratos da conta corrente do convênio para todo o período de vigência do convênio ou das contas de investimento.

23. Assim, não é possível mapear integralmente a gestão dos recursos na conta do convênio. Por isso, também não se pode afirmar com precisão qual foi o aporte realizado pelo município a título de contrapartida, mas há indícios suficientes para se inferir que foram efetivamente realizados três aportes de R\$ 16.623,64 (total de R\$ 49.870,92), valor inferior aos R\$ 66.532,58 estabelecidos no termo de convênio.

24. Todavia, é possível suprir parte das lacunas do processo por meio de consultas ao Portal dos Convênios – Siconv. As peças extraídas do referido site (no caso deste convênio, as notas fiscais ou as ordens de pagamento) foram reunidas na peça 5 deste processo.

25. Foi realizada uma vistoria nas obras do convênio, o que permitiu que o Ministério emitisse um laudo (peça 1, p. 75-77), no qual atestou a realização de 100% das obras.

26. A conferência das notas fiscais e ordens de pagamento do convênio (peça 5, p. 1-10) permite constatar que o valor total da obra foi de R\$ 2.212.318,80, conforme tabela a seguir. Considerando que foi atestada a execução integral da obra, pode-se considerar que o valor mencionado

representa o montante de dispêndios regulares no âmbito do ajuste.

Tabela 2 – valores faturados nas obras do convênio 42/PCN/2009

Nota fiscal	Valor pago (R\$)	Data de emissão
284	505.329,30	13/7/2010
291	48.293,44	13/8/2010
337	537.436,13	26/5/2011
003	16.130,35	29/7/2011
011	537.216,14	15/8/2011
019	20.054,00	10/10/2011
021	547.859,44	19/10/2011
Soma	2.212.318,80	
Parcela devida pela União (97%)	2.145.949,24	
Parcela devida por Mucajaí (3%)	66.369,56	

Fonte: elaborado na Secex-RR com base nas notas fiscais e ordens de pagamento da peça 5, p. 1-10

27. A tabela acima aponta um valor de R\$ 2.145.949,24 devido pela União, considerada a proporção de participação acordada no âmbito do convênio em comento. Considerando que os repasses federais somaram R\$ 2.149.953,24, há uma diferença de R\$ 4.004,00 que foi custeada com recursos federais, mas que cabia, na verdade, ao município. Este valor foi apontado no 2º Relatório de Prestação de Contas do convênio (peça 1, p. 99-102), mas foi desconsiderado em momento posterior, no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 157, parágrafo 29), porque “o citado valor consta do relatório do gestor corroborado pelo 2º Relatório de análise da Prestação de Contas do convênio, que, no entanto, não pode ser conferido com os extratos da conta de investimentos, por os mesmos não constarem dos autos”.

28. Tanto o referido Relatório de Prestação de Contas quanto o também mencionado Relatório de Tomada de Contas Especial concordam, contudo, que haveria um valor de R\$ 14.024,72, correspondente ao não recolhimento dos rendimentos oriundos das aplicações financeiras (peça 2, p. 157, parágrafo 26).

29. O que se observa, entretanto, é que esse valor possui ainda menos comprovação que a diferença de R\$ 4.004,00, apontada no parágrafo 27, supra. Um vez que os extratos da aplicação financeira não constam dos autos, o valor citado tem lastro apenas do relatório do próprio gestor. Esse relatório apresenta os seguintes valores:

Tabela 3 – despesas realizadas no convênio 42/PCN/2009 conforme relatório do gestor

Origem dos recursos	Valor pago (R\$)
Ministério da Defesa	2.149.953,24
Contrapartida da Prefeitura Municipal	49.870,92
Aplicação no mercado financeiro	0,00
Saldo não aplicado (a ser devolvido ao MD)	14.024,72
Soma	2.213.848,88

Fonte: peça 1, p. 97

30. Verifica-se que, se retirado o saldo alegadamente não aplicado, o volume de recursos torna-se insuficiente para o pagamento das notas fiscais faturadas pelas obras do convênio. Assim, é claro que, ainda que o valor de R\$ 14.024,72 de fato corresponda ao saldo não utilizado, foi omitida alguma origem de recursos.

31. Conclui-se, portanto, ser impossível, com os documentos à mão, calcular-se o real saldo da conta do convênio oriundo das aplicações.
32. Não obstante, isso não torna impossível o cálculo dos valores a serem restituídos pelo responsável ao erário federal. Na verdade, a dívida é exatamente o valor de R\$ 4.004,00 desconsiderado na oportunidade do Relatório de Prestação de Contas, que corresponde ao desequilíbrio das aplicações de cada ente em relação à proporção pactuada originalmente no termo de convênio. A adoção de tal valor, cuja data-base será situada à data do último repasse da União à Prefeitura, supre inclusive a necessidade de se realizarem cálculos de rendimentos de aplicações financeiras.
33. A regra plasmada no Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007 (vigente à época de celebração do acordo), em seu artigo 10, § 4º, de que “os recursos do convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira pública federal se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês (...)” visa tão somente resguardar o poder real de compra desses recursos. Assim, o próprio cálculo de atualização monetária do débito pela sua data de ocorrência já considera a manutenção do valor real dos recursos devidos pelo responsável.
34. Por fim, o Relatório de TCE aponta como responsável pela irregularidade o Sr. Elton Vieira Lopes, ex-prefeito de Mucajaí-RR e signatário do convênio em tela.
35. Objeto: convênio 42/PCN/2009.
36. Causas: má gestão dos recursos aplicados na conta do convênio.
37. Efeitos/consequências: excessiva oneração da União na execução do convênio, causando dano ao erário federal (efeito real); não aplicação dos recursos em outros fins de interesse público (efeito potencial).
38. Crítérios: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 54, *caput*, c/c art. 116, *caput*; Portaria Interministerial MP/MF/MCT 507, de 24 de novembro de 2011, art. 73; termo de convênio (peça 1, p. 49-60), cláusula sexta, *caput* e incisos I e II.
39. Evidências: notas fiscais e ordens de pagamento das obras do convênio (peça 5, p. 1-10); ordens bancárias de repasse de recursos federais (peça 1, p. 71, 82, 86 e 90); laudo de vistoria do convênio (peça 1, p. 75-77).
40. Conclusão
41. O Relatório de Tomada de Contas Especial traz como irregularidade a não devolução dos saldos oriundos de aplicações financeiras e indica como responsável o ex-prefeito do município de Mucajaí-RR. Todavia, com base na situação encontrada exposta anteriormente, divergimos da tipificação da irregularidade, bem como dos métodos de cálculo.
42. Em relação à tipificação, seria mais preciso classificar como aplicação dos recursos do convênio em desacordo com a proporção originalmente pactuada no termo de convênio. Isso porque, ao se confrontar o valor total da obra e as proporções desse valor devida por cada ente partícipe com o montante de recursos repassados pela União, foi identificada uma diferença de R\$ 4,004,00. Essa diferença corresponde ao valor do convênio custeado pela União que deveria ter sido, na verdade, custeado pelo ente conveniente.
43. Os aportes realizados pela União e pelo município, mesmo quando somados, não são capazes de fazer face ao valor global da obra. Assim, conclui-se que a obra foi paga também se lançando mão dos recursos oriundos de aplicações financeiras.
44. Se considerássemos, hipoteticamente, que o município aportou a quantia exata correspondente à proporção do valor executado da obra devida a ele, nesse caso não teriam sido necessários os recursos das aplicações financeiras e os repasses da União apresentariam justamente o

saldo de R\$ 4.004,00. Considerando que a finalidade de se aplicarem os recursos do convênio na caderneta de poupança é manter o poder de compra desses recursos, pode-se suprir o cálculo do rendimento da poupança por meio da atualização monetária, tendo por data-base a data de ocorrência da irregularidade.

45. Por essa razão, propõe-se nesta instrução que se adote o débito pelo valor de R\$ 4.004,00, cuja data de ocorrência é a de 26/12/2011, data do último repasse do órgão concedente ao conveniente. Adotou-se essa data por não ser possível associar o débito a um repasse específico e por ser, entre as possíveis, a mais benéfica ao responsável.

46. No tocante à atribuição de responsabilidade, concordamos com o Relatório de TCE em que deve ser responsabilizado o Sr. Elton Vieira Lopes, ex-prefeito do município e signatário do convênio, posto que ele conduziu a execução do convênio e geriu os recursos recebidos.

47. Responsáveis

48. Nome, cargo e CPF: **Elton Vieira Lopes**, ex-prefeito de Mucajaí-RR e representante do município no convênio 42/PCN/2009, **CPF: 594.872.082-91**.

49. Conduta: o ex-prefeito deixou de aplicar os recursos da conta do convênio, integralizados pelos entes partícipes, conforme a proporção originalmente pactuada no termo de convênio, quando deveria ter aplicado os recursos de forma proporcional, realizando posteriormente a devolução dos recursos federais não utilizados.

50. Nexo de causalidade: se o ex-prefeito tivesse realizado a integralização da contrapartida municipal na proporção originalmente pactuada, ele teria evitado a ocorrência da irregularidade. Assim, a inobservância pelo responsável das regras do termo do convênio deu causa ao dano ao erário federal.

51. Culpabilidade: na condição de representante do município do convênio e responsável pela sua execução, pode-se afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Não sendo possível caracterizar a boa-fé do responsável, sua conduta deve ser considerada culpável.

52. Proposta de encaminhamento: com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, propõe-se a citação do Sr. Elton Vieira Lopes, para que apresente suas alegações de defesa em relação à não aplicação dos recursos do convênio na proporção pactuada no termo de convênio, dando causa à excessiva oneração do erário federal na execução do acordo.

II. Convênio 277/PCN/2009: aplicação dos recursos do convênio em proporção diferente da pactuada originalmente

53. Situação encontrada

54. A situação encontrada no convênio 277/PCN/2009 é bastante semelhante à do convênio 42/PCN/2009. O objeto do convênio é a construção da segunda etapa de infraestrutura elétrica no município. O termo de convênio previa a aplicação de um montante de R\$ 1.270.019,77, sendo R\$ 2.149.953,24 pela União e R\$ 66.532,58 pelo município de Mucajaí, conforme termo de convênio (peça 2, p. 48-59) alterado pelo termo aditivo (peça 2, p. 108-109). As proporções de participação são de 96,98% para a União e 3,02% para o município.

55. A União integralizou os recursos em quatro parcelas, da seguinte forma:

Tabela 4 – repasses federais no âmbito do convênio 277/PCN/2009

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data do ingresso na conta do convênio (conforme extratos da conta do convênio)
-----------------------	--------------------	---

2010 OB 804613 (peça 2, p. 78)	307.900,00	2/7/2010
2011 OB 803089 (peça 2, p. 112)	307.900,00	23/5/2011
2011 OB 805244 (peça 2, p. 116)	307.900,00	10/8/2011
2011 OB 809168 (peça 1, p. 121)	307.978,72	26/12/2011
Soma	1.231.678,92	

Fonte: elaborado na Secex-RR com base nas ordens bancárias supracitadas

56. Da mesma forma que no caso do convênio 42/PCN/2009, as peças dos autos submetidos ao TCU deixam de incluir importantes documentos, como as notas fiscais das obras, os comprovantes de pagamento e os extratos da conta específica do convênio para todo o período do convênio ou das aplicações financeiras. Assim, também não é possível saber de todas as movimentações realizadas com os recursos do convênio.

57. Essa ausência de documentos pode ser compensada em alguma medida por consultas ao Siconv, de onde foram extraídas as notas fiscais dos serviços prestados. As faturas foram anexadas à peça 5 deste processo.

58. Uma vez mais, os indícios apontam para o não aporte integral da contrapartida municipal. Apenas as três primeiras parcelas, todas no valor de R\$ 9.561,87, podem ter sua integralização corroborada pelos valores das notas fiscais e pelos outros documentos presentes no processo. Assim, o valor aplicado pelo conveniente somaria R\$ 28.685,61.

59. O Relatório de TCE (peça 1, p. 165, parágrafo 81) aponta para a necessidade de restituição de dois valores: o primeiro, de R\$ 9.655,44, seria relativo à não integralização dos recursos da quarta parcela da contrapartida pactuada; o segundo, de R\$ 8.239,42, seria correspondente ao não recolhimento dos rendimentos de aplicações financeiras. Assim, o total impugnado seria de R\$ 17.894,86, pelo valor original.

60. Em relação à execução das obras, o laudo elaborado após vistoria *in loco* realizada por equipe do Ministério (peça 2, p. 85-87) aponta para o cumprimento de 100% do objeto.

61. De acordo com as notas fiscais do convênio (peça 5, p. 11-19), os valores pagos e executados foram os seguintes:

Tabela 5 – valores faturados nas obras do convênio 277/PCN/2009

Nota fiscal	Valor pago (R\$)	Data de emissão
285	295.997,60	13/7/2010
292	21.139,40	13/8/2010
335	308.054,28	23/5/2011
004	9.018,60	29/7/2011
012	308.167,56	15/8/2011
020	10.885,50	10/10/2011
026	315.874,68	19/10/2011
Soma	1.269.137,62	
Parcela devida pela União (96,98%)	1.230.809,66	
Parcela devida por Mucajaí (3,02%)	38.327,96	

Fonte: elaborado na Secex-RR com base nas notas fiscais da peça 5, p. 11-19

62. De acordo com os valores da tabela acima, o valor global da obra foi de R\$ 1.269.137,62. Como dito acima, esse valor é corroborado pelo laudo de vistoria da obra. Assim, aplicadas as proporções de participação acordadas no termo aditivo, tem-se o valor de R\$ 1.230.809,66 devido pela

União. Subtraindo-se do valor total repassado pela União (R\$ 1.231.678,92) o valor devido pela União (R\$ 1.230.809,66), chega-se à diferença de R\$ 869,26. Esse valor corresponde à parcela das obras do convênio custeada indevidamente pela União e que deve ser restituída.

63. Como o caso deste convênio é bastante semelhante ao do convênio 42/PCN/2009, e sendo impossível comprovar o saldo restante na conta do convênio 277/PCN/2009, é possível e necessário aplicar-se aqui o mesmo método de cálculo de débito usado naquela ocasião. Ou seja, adotando-se como data de ocorrência da dívida a data do último repasse realizado pelo concedente (26/12/2011), a restituição do valor de R\$ 869,26 após atualização monetária já cumpre o papel de preservação do valor real desse recurso.

64. O Relatório de TCE aponta como responsável também por essa irregularidade o Sr. Elton Vieira Lopes, ex-prefeito de Mucajaí-RR e signatário do convênio.

65. Objeto: convênio 277/PCN/2009

66. Causas: má gestão dos recursos aplicados na conta do convênio.

67. Efeitos/consequências: excessiva oneração da União na execução do convênio, causando dano ao erário federal (efeito real); não aplicação dos recursos em outros fins de interesse público (efeito potencial).

68. Crítérios: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 54, *caput*, c/c art. 116, *caput*; Portaria Interministerial MP/MF/MCT 507, de 24 de novembro de 2011, art. 73; termo de convênio (peça 2, p. 48-59), alterado pelo termo aditivo (peça 2, p. 108-109), cláusula sexta, *caput* e incisos I e II.

69. Evidências: notas fiscais das obras do convênio (peça 5, p. 11-19); ordens bancárias de repasse de recursos federais (peça 2, p. 78, 112, 116 e 121); laudo de vistoria do convênio (peça 2, p. 85-87).

70. Conclusão

71. Conforme exposto na situação encontrada, o Relatório de TCE aponta a necessidade de restituição de R\$ 9.655,44 (relativos ao não aporte da contrapartida municipal) e R\$ 8.239,42 (relativos à não devolução dos rendimentos de aplicações financeiras).

72. Contudo, nota-se que cobrar o valor de R\$ 9.655,44 do responsável seria dar causa a enriquecimento ilícito da União à custa do responsável. Isso porque o valor que deveria ter sido pago com recursos federais é dado pela multiplicação da proporção de participação da União no convênio (constante do termo de convênio) pelo valor efetivamente executado (que é aquele que consta das notas fiscais, comprovado pela vistoria às obras). O valor atestado pelas notas fiscais, de R\$ 1.230.809,66, diverge em apenas R\$ 896,26 do valor de R\$ 1.231.678,92 correspondente ao total de repasses federais. É apenas este o valor da parcela da obra que deveria ter sido custeada pela União.

73. A atualização monetária do débito de R\$ 896,26 desde a data do último repasse federal (26/12/2011) já cumpre o papel de manutenção do valor real dos recursos federais não utilizados na execução do convênio, de forma que também não cabe exigir a devolução de rendimentos de aplicações financeiras. Ressalte-se que a utilização da data do último repasse federal como data de ocorrência do débito fundamenta-se no fato de que não é possível associar o débito a um repasse específico e optou-se por adotar o repasse mais recente por ser menos prejudicial ao responsável.

74. Assim, conforme o exposto acima, divergimos do Relatório de TCE quanto à classificação da irregularidade e quanto aos valores calculados como débito.

75. Outrossim, quanto à atribuição de responsabilidades, concordamos com a responsabilização do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-prefeito do município de Mucajaí e seu representante no convênio, uma vez que ele conduziu a execução do convênio e geriu os recursos recebidos.

76. Responsáveis

77. Nome, cargo e CPF: **Elton Vieira Lopes**, ex-prefeito de Mucajaí-RR e representante do município no convênio 277/PCN/2009, **CPF: 594.872.082-91**.

78. Conduta: o ex-prefeito deixou de aplicar os recursos da conta do convênio, integralizados pelos entes partícipes, conforme a proporção originalmente pactuada no termo de convênio, quando deveria ter aplicado os recursos de forma proporcional, realizando posteriormente a devolução dos recursos federais não utilizados.

79. Nexo de causalidade: se o ex-prefeito tivesse realizado a integralização da contrapartida municipal na proporção originalmente pactuada, ele teria evitado a ocorrência da irregularidade. Assim, a inobservância pelo responsável das regras do termo do convênio deu causa ao dano ao erário federal.

80. Culpabilidade: na condição de representante do município do convênio e responsável pela sua execução, pode-se afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Não sendo possível caracterizar a boa-fé do responsável, sua conduta deve ser considerada culpável.

81. Proposta de encaminhamento: com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, propõe-se a citação do Sr. Elton Vieira Lopes, para que apresente suas alegações de defesa em relação à não aplicação dos recursos do convênio na proporção pactuada no termo de convênio, dando causa à excessiva oneração do erário federal na execução do acordo.

III. Convênio 178/PCN/2009: inexecução parcial das obras, sendo a parcela executada inservível

82. Situação encontrada

83. O convênio 178/PCN/2009 tinha por objeto a execução de obras de infraestrutura urbana na Vila Samaúma, em Mucajaí. O ajuste foi celebrado pelo valor total de R\$ 1.521.649,49, sendo R\$ 1.476.000,00 (97%) por conta da União e R\$ 45.649,49 (3%) por conta do município. O concedente liberou a primeira parcela dos repasses, no valor de R\$ 1.000.000,00 no dia 3/6/2011 (peça 1, p. 188).

84. O Departamento de Administração Interna do Programa Calha Norte promoveu uma vistoria nas obras do convênio e emitiu um laudo, que pode ser encontrado na peça 1, p. 192-198. Segundo o laudo, apenas 20,56% das obras (equivalente a R\$ 312.886,90) foram executados. O laudo afirmava ainda que a parcela executada não apresentava condições de aceitação, posto que “se faz necessária a execução de serviços que viabilizem a serventia mínima do objeto” (peça 1, p. 194).

85. Dessa forma, o Ministério não apenas cancelou o segundo repasse como também imputou débito pelo valor integral do primeiro repasse (R\$ 1.000.000,00) ao Sr. Elton Vieira Lopes, ex-prefeito do município de Mucajaí e seu representante no convênio em comento.

86. Os autos enviados pelo Ministério da Defesa a esta Corte não carregam documentos relacionados à execução das obras, tais como o procedimento licitatório que selecionou a empresa responsável pela execução das obras, o contrato firmado entre o ente federado e a empresa, as medições e as faturas dos serviços prestados ou comprovantes de pagamentos. Tampouco encontram-se afixados nos autos extratos da conta do convênio na totalidade do período de sua vigência ou ordens de pagamento. Por esse motivo, torna-se uma tarefa complexa a identificação dos responsáveis pelos danos ao erário federal.

87. Todavia, o Portal dos Convênios – Siconv – fornece dados e documentos capazes de suprir as lacunas existentes no processo. Tais informações foram agrupadas na peça 5 deste processo. O contrato celebrado para a execução das obras (peça 5, p. 38-46) mostra que a empresa contratada para a execução das obras foi a Cenge Construções Ltda. As ordens de pagamento do processo (peça 5, p. 20-37) demonstram os valores pagos à empresa, conforme tabela abaixo.

Tabela 6 – pagamentos à empresa Cenge Construções Ltda. (convênio 178/PCN/2009)

Evento	Valor pago (R\$)	Data
Pagamento da NF 288	317.245,49	21/6/2011
Pagamento da NF 295	220.000,00	16/9/2011
Pagamento da NF 300	52.712,26	3/11/2011
Pagamento da NF 303	106.140,00	9/12/2011
Pagamento da NF 304	159.900,00	13/12/2011
Pagamento da NF 305	115.000,00	15/12/2011
Soma	970.997,75	
Parcela executada	312.886,90	
Diferença	658.110,85	

Fonte: elaborado na Secex-RR com base nas ordens de pagamento da peça 5, p. 20-37

88. Fica, portanto, demonstrado que a empresa Cenge beneficiou-se dos pagamentos realizados no âmbito do convênio. Mais que isso, fica evidenciado também que o valor total dos pagamentos superou a parcela executada, de forma que a empresa recebeu por serviços não prestados. Isso, conforme se verá na conclusão desta questão, afeta as responsabilizações até então atribuídas.

89. Objeto: convênio 178/PCN/2009

90. Causas: fiscalização deficiente da execução das obras do convênio, má gestão de recursos públicos, omissão na adoção de providências para a retenção ou restituição de recursos federais pagos indevidamente, má gestão da conta do convênio.

91. Efeitos/consequências: desperdício de recursos públicos, com consequente dano ao erário federal, não atendimento das necessidades da população local, deterioração e não aproveitamento das obras executadas (efeito real); não aplicação dos recursos em outros fins de interesse público, risco de acidentes à comunidade (efeitos potenciais).

92. Crítérios: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 65, *caput* e inciso II, alínea “c”, art. 66, art. 67, *caput*, c/c art. 116, *caput*; termo de convênio (peça 1, p. 159-170), cláusula quinta, inciso II, alíneas “a”, “g” e “r”, e cláusula décima primeira, *caput* e inciso I.

93. Evidências: laudo de vistoria do convênio (peça 1, p. 192-198); contrato para execução das obras do convênio (peça 5, p. 38-46); ordens de pagamento à empresa (peça 5, p. 20-37).

94. Conclusão

95. Após análise da situação encontrada, pode-se dizer que a tipificação das irregularidades proposta pelo MD é adequada aos fatos. Contudo, a responsabilização carece de revisão.

96. O laudo de vistoria das obras (peça 1, p. 192-198) é a peça chave para a identificação da irregularidade, uma vez que atesta que não foi produzido patrimônio útil nas obras do convênio. Certo é que a União deve ser ressarcida na integralidade pelos repasses que fez. A questão que resta é justamente apenas a responsabilidade pelas restituições.

97. Os recursos do convênio podem ser mapeados da seguinte forma:

Tabela 7 – mapeamento dos recursos federais repassados (convênio 178/PCN/2009)

Valores em R\$	Total	União (97%)	Município de Mucajaí (3%) (parcela devida em tese, não corresponde aos aportes reais)	Data de ocorrência
----------------	-------	-------------	--	--------------------

Parcela paga e executada	312.886,90	303.500,29	9.386,61	28/5/2012
Parcela paga e não executada	658.110,85	638.367,52	19.743,33	Conforme ordens de pagamento
Parcela não utilizada		58.132,18		28/5/2012
Soma	970.997,75	1.000.000,00	29.129,93	

Fonte: elaborado na Secex-RR com base nas ordens de pagamento (peça 5, p. 20-37) e do laudo de vistoria (peça 1, p. 192-198)

98. A forma como foi apresentada a tabela acima torna desnecessário o conhecimento dos valores aportados pelo município à conta do convênio. Como já foi dito, os valores originais a serem restituídos devem somar R\$ 1.000.000,00. A título de informação, entretanto, o Relatório da Prestação de Contas Complementar do convênio atesta que o ente conveniente integralizou R\$ 22.824,84 (peça 1, p. 204), valor inferior ao devido se consideradas as proporções iniciais de participação de cada ente.

99. Quanto às datas de ocorrência, tanto a parcela paga e executada quanto a parcela de recursos não utilizada foram situadas na data do fim da vigência do convênio. Isso porque esta era a data limite de execução das obras, último momento em que era possível utilizar os recursos federais ou dar serventia à parcela executada da obra.

100. Para a parcela paga e não executada, optou-se pelas datas dos pagamentos identificadas nas ordens de pagamento. Como o valor do débito é inferior ao total pago à empresa, utilizar-se-ão preferencialmente as datas mais recentes, até quitado o valor do débito, visto ser esse o procedimento menos prejudicial aos responsáveis.

101. Passemos agora à atribuição das responsabilidades. Em relação à parcela paga e executada (R\$ 303.500,29, correspondente à proporção paga com recursos federais), deve ser responsabilizado apenas o representante do município do convênio, isto é, o Sr. Elton Vieira Lopes. Isso porque a empresa realizou as obras. Se a parte executada é inservível, isso ocorre, segundo o laudo de vistoria, porque “se faz necessária a execução de serviços que viabilizem a serventia mínima do objeto” (peça 1, p. 194). Assim, não se pode responsabilizar a empresa pela parcela que efetivamente executou das obras. Deve-se, sim, responsabilizar o representante do município no convênio, pois cabia a ele zelar pela continuidade das obras. Eventuais penalizações à empresa em resposta à inexecução cabem à municipalidade contratante, não sendo este o foro para sua discussão.

102. Quanto à parcela paga, porém não executada (R\$ 638.367,52, correspondente à proporção paga com recursos federais), aqui, sim, devem-se chamar à responsabilidade tanto o ex-prefeito, quanto a empresa contratada. Neste caso, o ex-gestor deu causa à irregularidade e a empresa beneficiou-se dos pagamentos indevidos.

103. Verifica-se, ainda, que houve parcela dos recursos federais que não foi utilizada para pagamentos, e que deve, também, ser devolvida (R\$ 58.132,18). Esse valor deve ser restituído também apenas pelo representante do município do convênio.

104. Registre-se que não é possível identificar nos autos a atuação de um fiscal das obras do contrato, razão pela qual se atribui a responsabilidade de representação do conveniente apenas ao ex-gestor.

105. Por fim, a tabela a seguir sintetiza a atribuição de responsabilidade pela irregularidade em tela.

Tabela 8 – atribuição de responsabilidades pela inexecução das obras (convênio 178/PCN/2009)

Valores em R\$	Débitos	Responsáveis
Parcela paga e executada	303.500,29	Sr. Elton Vieira Lopes
Parcela paga e não executada	638.367,52	Sr. Elton Vieira Lopes e Cenge Construções Ltda.

		(responsáveis solidários)
Parcela não utilizada	58.132,18	Sr. Elton Vieira Lopes
Soma	1.000.000,00	

Fonte: elaborado na Secex-RR com base nas ordens de pagamento (peça 5, p. 20-37) e do laudo de vistoria (peça 1, p. 192-198)

106. Responsáveis

107. Nome, cargo e CPF: **Elton Vieira Lopes**, ex-prefeito de Mucajaí-RR e representante do município no convênio 178/PCN/2009, **CPF: 594.872.082-91**.

108. Conduta: o ex-prefeito, na qualidade de representante do município no convênio, não zelou pela execução integral das obras do convênio, bem como realizou o pagamento por parcelas não executadas das obras. Não realizou, ainda, a devolução dos recursos federais não utilizados aos cofres do Tesouro Nacional. O responsável deveria ter buscado junto à empresa a execução completa das obras, ou, alternativamente, adotado as providências necessárias à retenção ou à restituição dos recursos destinados ao ajuste, em caso de impossibilidade de execução. Deveria também ter restituído ao erário federal os recursos repassados e não utilizados.

109. Nexo de causalidade: a ausência do zelo pela execução integral das obras do convênio deu causa à inexecução de parcela das obras e à não serventia da parcela executada das obras. Na condição de gestor da conta do convênio, a omissão na restituição dos valores não utilizados deu causa à parte restante do dano ao erário federal.

110. Culpabilidade: como representante do município na condução do convênio e do contrato celebrado com a empresa executora para execução das obras, pode-se afirmar que o ex-prefeito tinha consciência da obrigação de zelar pela fiel execução das obras, bem como do dever de resguardar os recursos federais em caso de inexecução. Por esse motivo, e por não ser possível comprovar a boa-fé do responsável, pode-se afirmar que sua conduta é culpável.

111. Proposta de encaminhamento: com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, propõe-se a citação do Sr. Elton Vieira Lopes, para que apresente suas alegações de defesa em relação à omissão no zelo pela fiel execução das obras do convênio, que deu causa à inexecução parcial das referidas obras e ao não aproveitamento da parcela executada, bem como pela má gestão dos recursos federais repassados, o que levou à realização de pagamentos por serviços não executados à empresa contratada e à não devolução dos valores não utilizados.

112. Nome, situação e CNPJ: **Cenge Construções Ltda.**, empresa contratada para a execução das obras do convênio 178/PCN/2009, **CNPJ: 84.034.602/0001-50**.

113. Motivo da citação: a empresa beneficiou-se dos pagamentos indevidos pelos serviços não executados no âmbito das obras do convênio.

114. Proposta de encaminhamento: com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, propõe-se a citação da empresa Cenge Construções Ltda., na pessoa de um de seus representantes legais, para que apresente suas alegações de defesa em relação ao enriquecimento ilícito ocasionado pelo recebimento de pagamentos indevidos por serviços não executados no âmbito das obras do convênio.

CONCLUSÃO

115. A presente TCE apresentou análise sobre a execução de três convênios, todos celebrados entre o Ministério da Defesa, pelo Programa Calha Norte, e o Município de Mucajaí-RR. O exame das ocorrências descritas no exame técnico permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir irregularidades e responsabilidades

conforme sintetizado nos parágrafos a seguir e apurar adequadamente os débitos atribuídos.

116. Nos convênios 42/PCN/2009 (seção I, parágrafos 19-52) e 277/PCN/2009 (seção II, parágrafos 53-81), cujos objetos eram a construção das duas etapas da infraestrutura elétrica em Mucajaí, identificou-se a execução integral das obras, porém em proporção de participação de recursos diferente da estabelecida no termo de convênio. Os débitos oriundos da irregularidade foram imputados ao ex-prefeito do município e signatário dos convênios, o Sr. Elton Vieira Lopes.

117. No convênio 178/PCN/2009 (seção III, parágrafos 82-114), por outro lado, foi identificada a inexecução parcial da obra (apenas 20,56% executados), sendo a parcela executada considerada inservível. O débito foi dividido em três parcelas. A primeira parcela, de R\$ 303.500,29, é correspondente aos serviços executados e pagos, porém considerados inservíveis. Esse débito foi imputado ao Sr. Elton Vieira Lopes. A segunda parcela, de R\$ 638.367,52, corresponde aos serviços pagos, mas não executados. Essa parte foi imputada solidariamente ao ex-prefeito e à empresa Cenge Construções Ltda., empresa contratada para a execução das obras. A terceira parcela, de R\$ 58.132,18, é relativa à parcela dos recursos federais que não foi executada e tampouco paga à empresa. Essa dívida foi imputada apenas ao ex-prefeito.

118. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis: o Sr. Elton Vieira Lopes (cf. parágrafos 48-52, 77-81 e 107-111) e a empresa Cenge Construções Ltda. (cf. parágrafos 112-114).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

125. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 21 de junho de 1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno-TCU, aprovado pela Resolução TCU 246, de 30 de novembro de 2011, realizar a citação dos responsáveis abaixo arrolados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude das irregularidades adiante aludidas, ocorridas no âmbito dos convênios 42/PCN/2009 (Siafi 710.481), 277/PCN/2009 (Siafi 710.497) e 178/PCN/2009 (Siafi 710.486).

I) Ato impugnado: aplicação dos recursos da contrapartida do convênio 42/PCN/2009 em proporção diferente da pactuada originalmente

Dispositivos violados: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 54, *caput*, c/c art. 116, *caput*; Portaria Interministerial MP/MF/MCT 507, de 24 de novembro de 2011, art. 73; termo de convênio (peça 1, p. 49-60), cláusula sexta, *caput* e incisos I e II.

Quantificação do débito:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
26/12/2011	4.004,00

Valor atualizado até 10/2/2014: R\$ 4.535,73

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Qualificação do responsável:

Nome, cargo e CPF: Elton Vieira Lopes, ex-prefeito de Mucajaí-RR e representante do município no convênio 42/PCN/2009, CPF: 594.872.082-91.

Conduta: o ex-prefeito deixou de aplicar os recursos da conta do convênio, integralizados pelos entes partícipes, conforme a proporção originalmente pactuada no termo de convênio, quando

deveria ter aplicado os recursos de forma proporcional, realizando posteriormente a devolução dos recursos federais não utilizados.

Nexo de causalidade: se o ex-prefeito tivesse realizado a integralização da contrapartida municipal na proporção originalmente pactuada, ele teria evitado a ocorrência da irregularidade. Assim, a inobservância pelo responsável das regras do termo do convênio deu causa ao dano ao erário federal.

Culpabilidade: na condição de representante do município do convênio e responsável pela sua execução, pode-se afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Não sendo possível caracterizar a boa-fé do responsável, sua conduta deve ser considerada culpável.

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4): Rua Isabel Macedo, n. 127, Centro. CEP: 69.340-000. Mucajaí-RR.

Opção 2 (Sistema CPF, peça 4): Rua José Bonifácio, n. 296, Centro. CEP: 69.340-000. Mucajaí-RR.

II) Ato impugnado: aplicação dos recursos do convênio 277/PCN/2009 em proporção diferente da pactuada originalmente

Dispositivos violados: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 54, *caput*, c/c art. 116, *caput*; Portaria Interministerial MP/MF/MCT 507, de 24 de novembro de 2011, art. 73; termo de convênio (peça 2, p. 48-59), alterado pelo termo aditivo (peça 2, p. 108-109), cláusula sexta, *caput* e incisos I e II.

Quantificação do débito:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
26/12/2011	869,26

Valor atualizado até 10/2/2014: R\$ 984,70

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Qualificação do responsável:

Nome, cargo e CPF: Elton Vieira Lopes, ex-prefeito de Mucajaí-RR e representante do município no convênio 277/PCN/2009, **CPF: 594.872.082-91**.

Conduta: o ex-prefeito deixou de aplicar os recursos da conta do convênio, integralizados pelos entes partícipes, conforme a proporção originalmente pactuada no termo de convênio, quando deveria ter aplicado os recursos de forma proporcional, realizando posteriormente a devolução dos recursos federais não utilizados.

Nexo de causalidade: se o ex-prefeito tivesse realizado a integralização da contrapartida municipal na proporção originalmente pactuada, ele teria evitado a ocorrência da irregularidade. Assim, a inobservância pelo responsável das regras do termo do convênio deu causa ao dano ao erário federal.

Culpabilidade: na condição de representante do município do convênio e responsável pela sua execução, pode-se afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Não sendo possível caracterizar a boa-fé do responsável, sua conduta deve ser considerada culpável.

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4): Rua Isabel Macedo, n. 127, Centro. CEP: 69.340-000. Mucajaí-RR.

Opção 2 (Sistema CPF, peça 4): Rua José Bonifácio, n. 296, Centro. CEP: 69.340-000. Mucajaí-RR.

III) Ato impugnado: inexecução parcial das obras do convênio 178/PCN/2009, sendo a parcela executada inservível

Dispositivos violados: Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, art. 65, *caput* e inciso II, alínea “c”, art. 66, art. 67, *caput*, c/c art. 116, *caput*; termo de convênio (peça 1, p. 159-170), cláusula quinta, inciso II, alíneas “a”, “g” e “r”, e cláusula décima primeira, *caput* e inciso I.

Quantificação do débito:

Débito 1: parcela paga e executada

Responsável	Valor original (R\$)	Data de ocorrência
Sr. Elton Vieira Lopes	303.500,29	28/5/2012

Valor atualizado até 10/2/2014: R\$ 335.823,07

Débito 2: parcela paga e não executada

Responsável	Valor original (R\$)	Data de ocorrência
Sr. Elton Vieira Lopes e Cenge Construções Ltda.	204.615,26	16/9/2011
	52.712,26	3/11/2011
	106.140,00	9/12/2011
	159.900,00	13/12/2011
	115.000,00	15/12/2011

Valor atualizado até 10/2/2014: 726.895,27

Débito 3: parcela não utilizada

Responsável	Valor original (R\$)	Data de ocorrência
Sr. Elton Vieira Lopes	58.132,18	28/5/2012

Valor atualizado até 10/2/2014: R\$ 58.132,18

Cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

Qualificação dos responsáveis:

Responsável 1:

Nome, cargo e CPF: Elton Vieira Lopes, ex-prefeito de Mucajaí-RR e representante do município no convênio 178/PCN/2009, **CPF: 594.872.082-91.**

Conduta: o ex-prefeito, na qualidade de representante do município no convênio, não zelou pela execução integral das obras do convênio, bem como realizou o pagamento por parcelas não executadas das obras. Não realizou, ainda, a devolução dos recursos federais não utilizados aos cofres do Tesouro Nacional. O responsável deveria ter buscado junto à empresa a execução completa das obras, ou, alternativamente, adotado as providências necessárias à retenção ou à restituição dos recursos destinados ao ajuste, em caso de impossibilidade de execução. Deveria também ter restituído ao erário federal os recursos repassados e não utilizados.

Nexo de causalidade: a ausência do zelo pela execução integral das obras do convênio deu causa à inexecução de parcela das obras e à não serventia da parcela executada das obras. Na condição de gestor da conta do convênio, a omissão na restituição dos valores não utilizados deu causa à parte restante do dano ao erário federal.

Culpabilidade: como representante do município na condução do convênio e do contrato celebrado com a empresa executora para execução das obras, pode-se afirmar que o ex-prefeito tinha

consciência da obrigação de zelar pela fiel execução das obras, bem como do dever de resguardar os recursos federais em caso de inexecução. Por esse motivo, e por não ser possível comprovar a boa-fé do responsável, pode-se afirmar que sua conduta é culpável.

Endereços:

Opção 1 (Sistema CPF, peça 4): Rua Isabel Macedo, n. 127, Centro. CEP: 69.340-000. Mucajaí-RR.

Opção 2 (Sistema CPF, peça 4): Rua José Bonifácio, n. 296, Centro. CEP: 69.340-000. Mucajaí-RR.

Responsável 2:

Nome, situação e CNPJ: Cenge Construções Ltda., empresa contratada para a execução das obras do convênio 178/PCN/2009, **CNPJ: 84.034.602/0001-50.**

Motivo da citação: a empresa beneficiou-se dos pagamentos indevidos pelos serviços não executados no âmbito das obras do convênio.

Endereços:

Opção 1 (matriz, Sistema CPF, peça 4): Rua Moisés de Souza Cruz, n. 1.178, Paraviana. CEP: 69.307-260. Boa Vista-RR.

Opção 2 (filial, Sistema CPF, peça 4): Avenida Japurá, n. 168, Centro. CEP: 69.025-020. Manaus-AM.

SECEX-RR, em 12 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)

DASHIELL VELASQUE DA COSTA

AUFC – Mat. 4625-6